



São Paulo/SP, 15 de março de 2019.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA - SP

Ilma. Sra. Cristiane dos Santos - Pregoeira Oficial.

Ref.: Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 014/2018 – Processo Administrativo Nº 040/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e acesso a rede mundial de computadores, incluindo suporte técnico, serviços de segurança e armazenamento em nuvem, nas condições constantes do Anexo I – Termo de Referência.

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, sociedade anônima de capital fechado com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Professor Vicente Rao, n. 1.220, Jardim Petrópolis, CEP 04636-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.872.814/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal infra-assinado, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O Item nº 13 do Edital explicita o prazo para apresentação de impugnação, tal seja, até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, em consonância com o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Neste modo, protocolado o presente nesta data, verifica-se que o mesmo é tempestivo.

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Diadema, abriu um processo licitatório, através do Pregão Eletrônico que recebeu o nº 014/2018, e tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e acesso a rede mundial de computadores, incluindo suporte técnico, serviços de segurança e armazenamento em nuvem, nas condições constantes do Anexo I – Termo de Referência.”



A ora Impugnante, no intuito de participar deste certame, obteve o edital em questão para proceder à análise do instrumento convocatório e das demais condições editalícias, para, em momento oportuno, proceder à eventual participação e apresentar proposta.

Contudo, da análise do instrumento convocatório e de seus anexos, vislumbra-se alguns pontos passíveis de impugnação, pelo que se mostra razoável e prudente o acolhimento das irresignações desta peça, objetivando uma disputa justa, transparente e de melhor resultado para este Órgão (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

Pois bem. Seguem os pontos e impugnações, quanto ao mérito:

I – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A Lei de Licitações veda expressamente que o Edital estipule cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (Art. 3º. § 1º, Lei 8.666/93).

Entretanto, o edital estabelece, no item 11.C.3 – DA DOCUMENTAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA item 3, a obrigação da licitante comprovar boa situação financeira da empresa baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC), maiores ou iguais que 1,1 ($\geq 1,1$) e grau de endividamento. Tais comprovações devem ser obtidas através do resultado da aplicação das fórmulas abaixo:

LIQUIDEZ GERAL: $LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ – igual ou maior que 1,10 (*)

LIQUIDEZ CORRENTE: $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ – igual ou maior que 1,10 (*)

ENDIVIDAMENTO GERAL: $EC = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$ menor ou igual a 0,80 (*)

(*) Todos os índices e parâmetros acima, encontram-se estritamente dentro dos limites previstos pela Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rege a matéria.

Ocorre que esta redação é totalmente restritiva e a condição estabelecida não é a única capaz de comprovar a qualificação econômica financeira da licitante, já que a licitante poderá comprovar a sua idoneidade financeira através da apresentação de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do total estimado da prestação de serviços para o período de 12 (doze) meses, atendendo ao subitem supracitado.





A exigência prevista no Edital encontra-se em total afronta ao disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, devendo ser retificada/alterada/adequada.

Art. 31º. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II (...); III (...);

§1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no 1.º do art. 56 desta Lei, como dado objeto de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º (...).

§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Por certo, para ampliar a competitividade e não limitar a participação de empresas no certame, promovendo, inclusive, preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário a alteração do Edital, para que a comprovação possa ser nos moldes da Lei nº 8.666/93.

Mantendo-se a redação nos moldes previstos no Edital irá restringir o caráter competitivo, podendo até ser interpretado como “direcionamento” do certame.

“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP, Dialética, 2000, 7ª ed., p. 302).

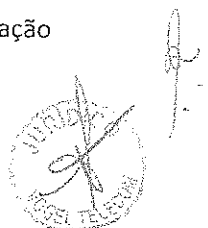
Além disso, é de se ressaltar que a Lei de Licitações veda a restrição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, como o caso em questão.

Art. 3º. § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante das considerações acima, tem-se pela “tendenciosidade” deste Edital para um número restrito de participantes, o que foge ao objetivo da Licitação, além de afrontar expressamente os ditames do art.3º, caput, e inciso §1º deste mesmo artigo, da Lei 8.666/93, merecendo a impugnação expressa e, conseqüentemente, a alteração de todos os itens elencados nesta peça.

Destarte, deverá ser acolhida as questões apontadas nesta impugnação, sob pena de grave violação aos preceitos elencados no caput do artigo 3º, da Lei 8.666/93, in albis:





Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, não restam dúvidas de que o excesso de rigor na qualificação econômica financeira opera contra o objetivo de competitividade. No setor das telecomunicações, as empresas não poupam esforços para atingirem as metas da Anatel, além de arcarem com elevados investimentos financeiros na ampliação e manutenção de suas redes, como no caso da Vogel.

Dessa forma, a não comprovação dos índices financeiros iguais ou menores que 0,8 e/ou iguais ou maiores 1,1, por empresas desse segmento, não caracteriza incapacidade econômica e financeira. Além disso, o patrimônio financeiro da Vogel é muito superior ao exigido pela Lei 8666/93, comprovando, assim, a habilitação financeira da Vogel para a cumprimento de todos os requisitos exigidos no Contrato.

Requer-se, portanto, que seja alterado o edital, admitindo-se que a prova de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da licitação (com fulcro no parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/1993) constitua exigência suficiente para comprovar a situação econômico-financeira da licitante, cumprindo, assim, plenamente os ditames legais.

Diante do todo o exposto, requer seja recebida e provida a presente Impugnação para que sejam acolhidos os pedidos acima explicitados, em todos os seus termos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.



VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

Juliana de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 239.975





CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E ARMAZENAMENTO EM NUVEM.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PRELIMINARMENTE:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

A impugnação é tempestiva, eis que protocolizada no dia 15 de março de 2019.

DA IMPUGNAÇÃO:

Insurge-se a Impugnante contra as seguintes especificações do Edital:

ITEM 11.C.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação da Licitante merece ser acolhida, senão vejamos:

I – ÍNDICES DE LIQUIDEZ MAIOR A 1 (UM):

Considerando que o questionamento da empresa Impugnante é objeto da Impugnação do Edital pela Licitante CLARO S/A e de questionamentos da Licitante TELEFONICA BRASIL S/A, bem como, considerando que a Administração não deseja não restringir a competitividade do certame, ferindo os princípios licitatórios, a impugnação do item merece acolhida.

Altera-se a redação do Item 11, C, 3 do Edital nº 014/2018:





CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

(...)

3) Demonstração de boa situação financeira da proponente, envolvendo a apuração de Quociente de Cobertura Total, que deverá adequar-se a seguinte fórmula:

- *LIQUIDEZ GERAL: $LG = \text{Ativo circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo} - \text{igual ou maior que } 1,10 (*)$*
- *LIQUIDEZ CORRENTE: $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} - \text{igual ou maior que } 1,10 (*)$*
- *ENDIVIDAMENTO GERAL: $EC = \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} / \text{Patrimônio Líquido} - \text{menor ou igual a } 0,80 (*)$*

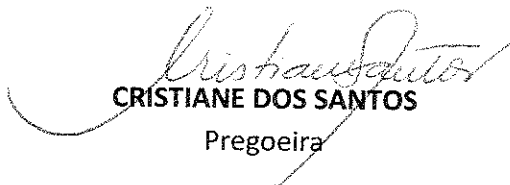
4) Alternativamente, a comprovação de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da presente contratação, apresentada nos termos da Lei ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, conheço da Impugnação, para no mérito DEFERIR o pedido.

Considerando que o acatamento aos itens impugnados não alteram substancialmente o valor da Proposta dos Licitantes, mantida está a data para abertura da licitação.

Diadema, 18 de março de 2.019.


CRISTIANE DOS SANTOS
Pregoeira